



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 802.566 - MG (2015/0268163-0)

RELATORA : MINISTRA DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO)
AGRAVANTE : JOSE COELHO JUNIOR
ADVOGADO : ELMO ANTÔNIO FORTES
AGRAVADO : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : TUSKA DO VAL FERNANDES E OUTRO(S)
EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA 283/STF.

1. A ausência de impugnação específica a fundamento do acórdão recorrido impede a abertura da via especial. Súmula 283/STF.
2. Na hipótese, a insurgência limita-se a questionar a não observância do rito executivo previsto nos arts. 730 e 731 do CPC, sem impugnar os demais fundamentos suscitados no acórdão de origem, quais sejam, a possibilidade do adimplemento voluntário da obrigação, a ausência de cerceamento de defesa, a impossibilidade de se questionar o adimplemento voluntário sob a pretensão de garantir o pagamento de mais uma verba honorária. Nesse contexto, aplica-se o óbice processual acima referido.
3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra-Relatora. Os Srs. Ministros Humberto Martins (Presidente), Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Assusete Magalhães.
Brasília, 04 de fevereiro de 2016(Data do Julgamento).

Ministro Humberto Martins
Presidente

Ministra Diva Malerbi
(Desembargadora Convocada TRF 3ª Região)
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 802.566 - MG (2015/0268163-0)

RELATORA : MINISTRA DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO)
AGRAVANTE : JOSE COELHO JUNIOR
ADVOGADO : ELMO ANTÔNIO FORTES
AGRAVADO : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : TUSKA DO VAL FERNANDES E OUTRO(S)

RELATÓRIO

A SRA. MINISTRA DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO): Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que conheceu do agravo em recurso especial para negar-lhe provimento.

Defende a parte recorrente que não haveria a possibilidade de aplicação do enunciado da Súmula 283/STF, visto que o direito principal é suficiente para afastar qualquer direito acessório utilizado eventualmente com vistas a trancar o recurso da parte.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 802.566 - MG (2015/0268163-0)

VOTO

A SRA. MINISTRA DIVA MALERBI – DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO (RELATORA): A pretensão recursal não merece êxito, na medida em que a parte interessada não trouxe argumentos aptos à alteração do posicionamento firmado na decisão recorrida. Assim, mantenho, por seus próprios fundamentos, a decisão agravada, nos seguintes termos:

É o relatório. Decido.

A irresignação não merece acolhida.

O aresto hostilizado encontra-se sedimentado nos seguintes fundamentos:

Cuida-se de ação de cobrança ajuizada pelo agravante em face do Estado de Minas Gerais, ora agravado, visando o recebimento de quantia certa a título de honorários de advogado dativo.

Interposto recurso de apelação da sentença que julgou procedente o pedido, este egrégio Tribunal de Justiça deu provimento ao recurso interposto, para reduzir a condenação (documento 06/09).

Após o trânsito em julgado do referido acórdão, o agravado peticionou nos autos, requerendo o cumprimento espontâneo da obrigação a ele imposta, devendo o agravante ser intimado para fornecer os documentos necessários para que o pagamento fosse efetuado (documento 09/10).

Nesse contexto, a controvérsia a ser solucionada por esta Instância consiste em saber se é possível o cumprimento espontâneo da obrigação pelo Estado de Minas Gerais, conforme determinado pelo MM. Juiz da causa.

Com efeito, a execução contra a Fazenda Pública visando à satisfação de obrigação de pagar quantia certa está sujeita a rito próprio previsto no artigo 730, do Código de Processo Civil.

Todavia, no caso dos autos, antes mesmo do recorrente promover a execução contra o Estado de Minas Gerais, houve o comparecimento do réu nos autos, pugnando pelo cumprimento espontâneo da obrigação, em razão de reunião realizada entre a Advocacia Geral do Estado e os Juízes das Varas de Fazenda da Capital, que visou o cumprimento voluntário das obrigações de forma mais célere bem como a desoneração dos cofres públicos.

Assim, verifico não haver qualquer óbice ao cumprimento espontâneo da obrigação, uma vez que tal posicionamento permite a desoneração dos cofres públicos bem como encontra respaldo nos princípios da economia e da celeridade, que orientam o direito



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

processual contemporâneo e que visam emprestar efetividade à prestação jurisdicional e, consequentemente, maior resultado ao processo, situação objetivada pela chamada “Reforma do Judiciário” (EC 45/04).

Por outro lado, em que pese o agravante alegar a ocorrência de prejuízo, evidencio que o cumprimento espontâneo da obrigação visa o recebimento do crédito de forma mais célere e, caso o recorrente discorde do valor apresentado pelo agravado, ele poderá valer-se das medidas judiciais cabíveis.

[...]

Ademais, havendo o comparecimento espontâneo do Estado de Minas Gerais após o trânsito em julgado do acórdão, noticiando a sua pretensão em quitar o seu débito, não o tendo feito em razão da inércia do recorrente em providenciar os documentos indispensáveis para tanto, não há que se falar na necessidade de instauração da via executiva, não havendo qualquer ofensa ao artigo 730, do CPC, sendo inadmissível que o recorrente pretenda instaurar tal procedimento somente para o fim de assegurar o recebimento de mais uma verba honorária.

No entanto, a insurgência limita-se a questionar a não observância do rito executivo previsto nos arts. 730 e 731 do CPC, sem impugnar os demais fundamentos suscitados no acórdão de origem, quais sejam, a possibilidade do adimplemento voluntário da obrigação, a ausência de cerceamento de defesa, a impossibilidade de se questionar o adimplemento voluntário sob a pretensão de garantir o pagamento de mais uma verba honorária.

A não impugnação de fundamento suficiente para manter o acórdão recorrido atrai a aplicação do óbice da Súmula 283/STF, inviabilizando o conhecimento do apelo extremo.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. FORNECIMENTO DE SUPLEMENTO ALIMENTAR PELO ESTADO. ALERGIA À LACTOSE. ALEGADA OFENSA AO ART. 535 DO CPC. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. SUPOSTA OFENSA A DISPOSITIVO NÃO PREQUESTIONADO. SÚMULA 211/STJ. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA A FUNDAMENTO SUFICIENTE PARA MANTER O ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 283/STF. ALEGADA EXISTÊNCIA DE PROVAS NOS AUTOS PARA SUSTENTAR A PRETENSÃO INICIAL. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

[...]

3. Ausente a impugnação a fundamento suficiente para manter o acórdão recorrido, o recurso especial não merece ser conhecido, por lhe faltar interesse recursal. Inteligência da Súmula 283 do STF, aplicável, por analogia, ao recurso especial.

[...]



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

5. Recurso especial não conhecido. (REsp 1.367.651/MG, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe 3/12/2013)

Ante o exposto, com fundamento no art. 544, § 4º, II, "a", do CPC, conheço do agravo em recurso especial para negar-lhe provimento. Publique-se. Intimem-se.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2015/0268163-0

AgRg no
AREsp 802.566 / MG

Números Origem: 01583191020158130000 07564084120128130024 10024120756408002
10024120756408003 10024120756408004 10024120756408005 1583191020158130000
7564084120128130024

PAUTA: 04/02/2016

JULGADO: 04/02/2016

Relatora

Exma. Sra. Ministra **DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª
REGIÃO)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ FLAUBERT MACHADO ARAÚJO

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JOSE COELHO JUNIOR
ADVOGADO : ELMO ANTÔNIO FORTES
AGRAVADO : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : TUSKA DO VAL FERNANDES E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Serviços

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JOSE COELHO JUNIOR
ADVOGADO : ELMO ANTÔNIO FORTES
AGRAVADO : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : TUSKA DO VAL FERNANDES E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Humberto Martins (Presidente), Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Assusete Magalhães.